



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 2/2023

Regulamenta, no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA, os atos ordinatórios que podem ser praticados, de ofício, pelo Diretor ou Servidor designado, visando à otimização no andamento de ações judiciais que tramitam no Juizado Especial Federal

O MM. JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- a)** a determinação constitucional segundo a qual os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório (CF, art. 93, XIV);
- b)** o disposto no art. 152, inciso VI, parágrafo 1º do Código de Processo Civil c/c o art. 203, parágrafo 4º; o disposto no art. 41, inciso XVII da Lei n. 5.010/1966 e o disposto nos artigos 220 e 221, bem como o item 9, do ANEXO IV, do Provimento COGER – 10126799;
- c)** a necessidade de observância da norma insculpida no art. 20 da lei 9.099/95, segundo a qual "O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação";
- d)** a necessidade de agilizar a prática de atos processuais, a fim de que prestação jurisdicional seja entregue com maior rapidez.

RESOLVE:

DELEGAR ao Diretor de Secretaria, aos Supervisores de Seção e demais servidores, no âmbito do Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista, Seção Judiciária da Bahia, a prática dos atos ordinatórios a seguir descritos, independentemente de despacho judicial, com estrita observância dos procedimentos ora estabelecidos.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ianner Silva, Juiz Federal**, em 04/09/2023, às 14:32 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **18890851** e o código CRC **35927A11**.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Portaria tem por objetivo explicitar o rol de atos de mero expediente, visando agilizar o andamento das ações em trâmite no Juizado Especial Federal Cível e Criminal Adjunto da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista – BA, sem prejuízo de quaisquer

outros atos assim considerados pelo Juiz da causa.

Art. 2º As normas desta Portaria serão interpretadas conforme os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e duração razoável do processo.

Art. 3º Todos os prazos processuais no âmbito deste juizado, bem como os previstos nesta portaria, serão contados em dias úteis (art. 219 do CPC).

Art.4º A contagem dos prazos processuais inicia-se na data da intimação/citação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada do comprovante de intimação/citação aos autos.

CAPÍTULO II DA PETIÇÃO INICIAL

Art. 5º Ao receber da distribuição a petição inicial autuada, procederá a Secretaria à sua análise, devendo verificar eventual existência de inexatidões formais referentes à autuação.

§1º Constatada a existência de alguma irregularidade na autuação, os autos devem ser retificados pela Secretaria, sem a necessidade de remessa para a Distribuição, independentemente de despacho.

§2º Constatado que o advogado cadastrou os autos como “sigiloso”, sem indicar na petição inicial o fundamento legal para manutenção de todo o processo em segredo de justiça, deverá a Secretaria retificar a autuação, cadastrando, se for o caso, tão somente, o acesso restrito a determinado documento legalmente albergado por sigilo fiscal (art. 198 do CTN) ou sigilo funcional (art. 116 Lei 8112).

Art. 6º Verificando a Secretaria que a petição inicial foi devidamente autuada, procederá à análise dos requisitos da petição inicial, devendo aferir especialmente:

I - se foi endereçado a este juízo;

II - se as partes foram devidamente qualificadas;

III - se a causa é de competência do Juizado Especial Federal;

IV - se há documento de identificação da parte autora e procuração devidamente assinada outorgando poderes ao advogado;

V - se a distribuição informou a existência de demanda semelhante ou idêntica já ajuizada anteriormente;

VI - se apresenta alguma irregularidade capaz de comprometer o processamento do feito.

§ 1º Constatando qualquer irregularidade na petição inicial, a Secretaria promoverá a intimação da parte autora, para que a emende, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

§ 2º Se o valor da causa superar o teto de sessenta salários mínimos, far-se-á a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à renúncia do valor excedente, caso não tenha apresentado renúncia expressa na petição inicial.

§ 3º Havendo renúncia, deverá ser observada a presença, no instrumento de mandato, de poder

específico para renunciar. Na ausência de poder específico, compete à Secretaria intimar a parte autora para suprir a falta, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

§ 4º Na hipótese de presumida incompetência dos Juizados Especiais Federais, os autos serão conclusos de imediato ao respectivo juiz para decisão, com etiqueta ANALISAR COMPETÊNCIA.

§ 5º Em se tratando de ação proposta por pessoa não alfabetizada, a procuração poderá ser pública ou particular, neste caso, com aposição da digital do autor e sendo colhida a assinatura de duas testemunhas, devidamente identificadas (RG/CPF).

§ 6º. Nas ações propostas por incapazes, deve constar do instrumento de mandato como outorgante o próprio incapaz, representado ou assistido por seu representante legal, conforme se trate de incapacidade absoluta ou relativa, respectivamente.

§7º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V e não sendo possível visualizar, através do PJE, ou no arquivo desta Vara, o processo indicado como semelhante, deverá a Secretaria intimar a parte autora para que traga aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo indicado pela distribuição no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, salvo quando a causa versar sobre pedido de concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial, e a petição inicial estiver instruída com carta de indeferimento emitida após o trânsito em julgado do processo anterior. O prazo aludido neste parágrafo poderá ser excepcionalmente prorrogado, por ato ordinatório, pelo prazo de 05(cinco) dias, caso a parte demonstre já ter requerido o desarquivamento de processos de outros Juízos, e não tenha sido o mesmo atendido.

§8º Nos casos em que a parte autora ingressar em juízo sem assistência de advogado, a providência aludida no parágrafo anterior caberá à Secretaria;

§9º Os autos serão imediatamente conclusos para julgamento para análise do interesse de agir, quando, inexistindo prova em contrário, o motivo do indeferimento na via administrativa indicar:

- a) "ausência na perícia do INSS";
- b) "Falta de inscrição ou atualização dos dados do Cadastro Único", nos casos do auxílio inclusão (Lei 14.176/2021) e do benefício de prestação continuada (art. 12 do Anexo do Decreto 6214/2007, com redação conferida pelos Decretos 8.805/2016 e 9.462/2018), ainda que a parte autora comprove ter diligenciado a referida inscrição em data posterior ao indeferimento na via administrativa.

Art. 7º Verificada que a inicial não foi instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320 do CPC), a Secretaria promoverá a intimação da parte autora, especificando no ato ordinatório os documentos faltantes, para que a emende, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC).

§ 1º A petição inicial dever estar instruída com comprovante de residência recente (até 01 ano da data do ajuizamento da ação) em nome próprio, ou, se em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar deverá estar devidamente acompanhado da justificativa. Em se tratando de benefícios previdenciários e assistenciais, poderão ser aceitos documentos outros, como, por exemplo, o endereço indicado no CadÚnico, endereço indicado na carta de indeferimento administrativo, ou nos documentos da terra em que alega o exercício da atividade em regime de economia familiar.

§ 2º Para análise dos documentos indispensáveis à propositura da ação, deverá a Secretaria considerar o tipo da pretensão deduzida em juízo, tais como certidão de óbito do instituidor da pensão, certidão de nascimento da criança em caso de salário maternidade, perfil profissiográfico previdenciário, documento comprobatório da negativação, comprovante de indeferimento do benefício ou de sua não prorrogação, quando for o caso, na forma do art. 129-A da Lei nº 8.213/91,

dentre outros.

§ 3º Nos processos que tratam de benefícios assistenciais, caberá, ainda, à parte autora, instruir a petição inicial com o extrato do CadÚnico atualizado (art. 12 do Anexo do Decreto 6214/2007, com redação conferida pelos Decretos 8.805/2016 e 9.462/2018), que poderá ser obtido por meio do [link meucadunico.cidadania.gov.br](http://meucadunico.cidadania.gov.br).

§ 4º Nas ações que visam à conclusão de processos administrativos de reconhecimento inicial de direitos previdenciários e assistenciais, deverão ser demonstrados a data do requerimento administrativo, bem como que o INSS não concluiu o processo nos prazos máximos fixados na tabela que segue:

ESPÉCIE	PRAZO PARA CONCLUSÃO
Benefício assistencial à pessoa com deficiência	90 dias
Benefício assistencial ao idoso	90 dias
Aposentadorias, salvo por invalidez	90 dias
Aposentadoria por invalidez comum e acidentária (aposentadoria por incapacidade permanente)	45 dias
Salário maternidade	30 dias
Pensão por morte	60 dias
Auxílio reclusão	60 dias
Auxílio doença comum e por acidente do trabalho (auxílio temporário por incapacidade)	45 dias
Auxílio acidente	60 dias

Art. 8º Havendo pedido de concessão de tutela provisória de urgência e não exigindo a causa a realização de perícia, audiência ou análise quanto à correção da planilha de cálculos acostada à inicial, os autos devem ser imediatamente conclusos ao juiz da causa.

Parágrafo único. Havendo dúvida por parte da Secretaria, o magistrado deverá ser consultado, para que determine o procedimento a ser adotado em cada caso.

CAPÍTULO IV DO EXAME TÉCNICO

Art. 9º Quando a petição inicial veicular pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença (atual auxílio por incapacidade temporária), aposentadoria por invalidez (atual aposentadoria por incapacidade permanente) ou benefício assistencial de prestação continuada, a Secretaria diligenciará, antes da citação do INSS, a nomeação de perito profissional habilitado, dentre os cadastrados junto a esta Vara Federal.

§1º Nas causas de benefício assistencial de prestação continuada quando o requerente afirmar ser pessoa com deficiência, serão realizadas, nesta ordem, duas perícias: uma perícia médica e uma socioeconômica ou apenas esta última quando se tratar de benefício assistencial à pessoa idosa.

§2º Nas ações de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, caso a perícia médica seja desfavorável à parte autora, a Secretaria não designará a perícia socioeconômica. Casos excepcionais serão submetidos à superior deliberação.

§ 3º Nas ações de benefício assistencial de prestação continuada cessadas ou suspensas em razão da superação de renda e/ou suspeita de recebimento indevido, será realizada inicialmente a perícia socioeconômica, e oportunamente será submetida à superior deliberação a necessidade ou não de realização da perícia médica.

§4º Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do benefício da prestação continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, será desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo (TEMA 187 TNU)

Art. 10. No mesmo ato da intimação acerca da marcação da perícia, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

§1º. Fica dispensada a intimação do INSS para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, conforme solicitado pela autarquia federal na portaria conjunta apresentada para esta Vara Federal.

§2º No mesmo ato de intimação da parte acerca da data da perícia médica, deverá constar a advertência de que, caso a parte não compareça, deverá acostar aos autos documentos que justifiquem a sua ausência no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de preclusão da prova e prosseguimento do feito para julgamento com as provas já constantes dos autos.

§3º No mesmo ato que científica a parte acerca da designação da perícia social, a fim de evitar diligências infrutíferas, a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o seu contato telefônico e horários nos quais pode ser encontrada em sua residência, alertando-a de que, se não for possível a realização da perícia em razão de mudança de endereço não comunicada nos autos (§ único, art 274 do CPC), o feito será julgado no estado em que se encontra, observando-se a regras da distribuição do ônus da prova e o princípio da cooperação processual, sem prejuízo de que situações excepcionais sejam submetidas à apreciação do magistrado.

Art. 11. O perito nomeado deverá responder aos quesitos constantes nos anexos da presente portaria e aos que, eventualmente, forem formulados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da realização do exame.

§1º No caso de perícia médica desfavorável à parte autora, esta será intimada para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias acerca do laudo.

§2º Nas ações de benefício por incapacidade, decorrido o prazo previsto no §1º, com ou sem manifestação da parte autora, se não houver controvérsias acerca de outros pontos, os autos serão imediatamente conclusos para sentença, independente de citação do INSS, na forma do art. 129-A da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 14.331/22

§3º Nas ações de benefício assistencial de prestação continuada, sendo a perícia médica desfavorável, a Secretaria deverá, igualmente, observar o fluxo estabelecido nos dois parágrafos anteriores, concluindo aos autos imediatamente para sentença, sem a necessidade de marcação de perícia socioeconômica.

§4º No caso de perícia favorável à parte autora, o INSS será citado para que possa manifestar-se sobre o laudo durante o prazo contestatório.

Art 12. Tratando-se de perícia socioeconômica, o prazo previsto no caput do artigo 11 será contado

a partir da intimação do profissional de sua nomeação, que deverá ser certificada nos autos.

§1º Para a realização da perícia social, deverá o *expert* diligenciar no endereço da parte, no mínimo, em 02 horários distintos, atentando-se para eventuais informações constantes dos autos acerca do contato telefônico da parte e horários nos quais pode ser mais facilmente encontrada em sua residência.

§2ª Quando o exame tiver que ser realizado em cidade situada a mais de 50 (cinquenta) quilômetros dessa Subseção, gozará o *expert* de prazo em dobro para a entrega do laudo.

Art. 13. Os honorários periciais em geral serão arbitrados pela Secretaria, no ato de marcação da perícia, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Apresentada a avaliação social ou o laudo médico pericial, a Secretaria diligenciará a solicitação do pagamento dos honorários no sistema AJG, observando-se as hipóteses de majoração a seguir autorizadas:

- a) No valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), quando se tratar de perícia referente à área de oncologia e neurologia;
- b) No valor de R\$ 600 (seiscentos reais) quando se tratar de perícias envolvendo laudos sobre medicamentos que ainda não foram objeto de perícias. Quando o medicamento já tiver sido objeto de outras perícias pelo mesmo *expert*, o valor fixado será de R\$ 400 (quatrocentos) reais.
- c) No valor de R\$ 320 (trezentos e vinte reais) quando a perícia socioeconômica tiver que ser realizada em cidade situada a mais de 50 (cinquenta) quilômetros desta Subseção.

Parágrafo único. Quando a perícia socioeconômica não for realizada por circunstâncias alheias à vontade do perito, como a mudança de endereço da parte sem comunicação ao Juízo, fará o *expert* jus a honorários pela metade do que teria direito caso a perícia tivesse sido efetivada, desde que o fato seja comprovado mediante fotos e relatos de vizinhos, sem prejuízo de que situações excepcionais sejam submetidas à apreciação do magistrado.

Art. 14. Caso haja descumprimento dos prazos estabelecidos nos artigos 11 e 12 desta portaria, deverá a Secretaria fazer a cobrança dos laudos ao perito designado e aguardar por no máximo 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Decorrido o prazo supra, sem a juntada do laudo pericial, fica vedado à Secretaria nomear o perito faltoso para realizar novos exames técnicos, salvo quando devidamente justificada a impossibilidade de cumprimento do encargo nos prazos previstos nesta portaria.

CAPÍTULO III DA CITAÇÃO

Art. 15º Estando em ordem a petição inicial, deverá a Secretaria promover a citação da parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, ou até a audiência de conciliação e instrução, nos casos em que houver necessidade de produção de prova oral.

§1º Havendo dúvida quanto à necessidade, ou não, de realização de audiência, o magistrado deverá ser consultado.

§ 2º Se o réu alegar a existência de preliminar de mérito ou de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, salvo quando tratar-se de alegação manifestamente infundada (CPC, art. 350).

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 16. Quando a causa demandar a realização de audiência, a Secretaria diligenciará sua marcação, com antecedência de pelo menos 30 (trinta) dias, e intimará as partes para que compareçam juntamente com suas testemunhas.

§1º A audiência poderá ser presidida por um conciliador, sob supervisão do juiz da causa, sem prejuízo da renovação do ato pelo magistrado, caso tal se mostre necessário, conforme art. 16, §§ 1º e 2º e art. 26, todos da Lei 12.153/2009.

§2º A audiência será realizada na modalidade telepresencial, conforme §1º do art. 14 da Resol Presi 6/2023, por meio do aplicativo *Microsoft Teams*, devendo a Secretaria diligenciar a intimação das partes para informar nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data designada, os seus respectivos endereços eletrônicos (e-mail) e números de telefone celular (WhatsApp), assim como dos procuradores e das testemunhas, a fim de possibilitar o envio do link de acesso à sala de audiências virtual.

§3º Será facultado às partes solicitar, por petição nos autos, no prazo de até 5 (cinco) dias antes da data designada, que a audiência seja realizada de maneira presencial, de modo que as partes solicitantes e testemunhas participem da assentada na sede desta Subseção Judiciária.

Art. 17. As partes devem se manifestar sobre qualquer questão já constante nos autos oralmente, na própria audiência, caso em que as manifestações serão gravadas em arquivo de áudio, e posteriormente submetidas à apreciação pelo juiz da causa.

Parágrafo único. Caso a manifestação aludida no caput consista na formulação de algum requerimento que demande imediata apreciação por parte do magistrado, deverá a parte requerer que seja feita menção ao mesmo na ata de audiência.

CAPÍTULO VI DA MORTE E DA PERDA DA CAPACIDADE PROCESSUAL

Art. 18. Em caso de óbito da parte autora, havendo advogado constituído nos autos, este deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias (Lei 9.099/95, art. 51, V), requerer a habilitação dos sucessores do falecido, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito (CPC, art. 313, §2º, II).

§1º A petição de habilitação deverá vir acompanhada de documento comprobatório da qualidade de sucessor da falecida parte autora, bem como a corresponde procuração *ad judicia*.

§ 2º Caso a parte autora não possua advogado constituído nos autos, será a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se possui informações acerca da eventual existência de herdeiros necessários e de seus respectivos endereços. Em caso positivo, deverá se proceder à intimação pessoal de tais herdeiros, na forma do caput do presente artigo. Em caso negativo, deverão os autos serem conclusos para sentença extintiva.

§3º Caso algum sucessor requeira sua habilitação, a parte ré deve ser intimada para se manifestar no prazo de cinco dias.

§4º Após a manifestação da parte ré ou transcorrido *in albis* o prazo assinalado, deve a secretaria concluir os autos ao juiz.

Art. 19 Caso o laudo pericial ateste a existência de doença que demande a nomeação de curador e

não possuindo a parte autora advogado constituído nos autos, será a Defensoria Pública da União intimada para que assuma o múnus, a fim de que seja regularizada a capacidade processual da parte, e o processo possa prosseguir validamente.

§ 1º. Constatada por perícia médica a incapacidade da parte para prática dos atos da vida civil, a demandante, por intermédio do advogado constituído nos autos, será intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informar sobre a existência de marido/esposa, companheiro/companheira, pai, mãe, tutor, curador, ou na falta destes, filho(a) maior e capaz, a fim de ser nomeado como curador, na forma do art. 72, inciso I do CPC, aplicando interpretação analógica do art. 110 da Lei 8.213/91;
- b) apresentar declaração assinada, na qual a pessoa informada aceite o múnus de figurar como curador;
- c) apresentar um novo instrumento de mandato em que conste como outorgante o nome do próprio incapaz representado pelo curador indicado.

§ 2º. Na hipótese de a pessoa indicada não estar inclusa(o) no rol taxativo previsto no aludido art. 110 da Lei de Benefícios (cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador), fica desde já advertida(o) de que, no momento da expedição da RPV, para pagamentos relativos a períodos superiores a 06 (seis) meses, deverá apresentar também o termo de decisão apoiada ou termo de curatela, ainda que provisória.

§ 3º Caso o termo referido no parágrafo anterior não seja juntado espontaneamente aos autos, antes da expedição da RPV, será a parte autora ser intimada para juntá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação, os autos serão arquivados, podendo a parte, a qualquer tempo, requerer a execução da quantia a que faz jus.

CAPÍTULO VII DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL

Art. 20. As intimações serão realizadas por qualquer meio idôneo, dentre as formas legalmente admitidas, considerando as peculiaridades da causa.

Art. 21. Toda vez que uma das partes juntar documento, petição, impugnação aos cálculos ou qualquer outra manifestação, sendo necessário que a parte adversa tenha ciência ou se manifeste a respeito, a Secretaria promoverá a intimação do interessado para que se inteire do teor do que foi juntado ou dito, ou se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias (Lei 9.099/95, art. 29).

Art. 22. As solicitações de respostas a ofícios, cartas precatórias e demais atos dirigidos a outros órgãos poderão ser realizadas, por ato ordinatório, sempre que exaurido o prazo de retorno, sendo o envio efetuado, preferencialmente por meios céleres e informais, como telefone ou e-mail, certificando-se em seguida nos autos, independentemente de novo despacho.

Parágrafo único. Os malotes digitais encaminhados, que não recebam a confirmação do juízo destinatário, deverão ser reiterados, independentemente de nova ordem judicial. Caso a pendência persista, deverá a Secretaria manter contato telefônico com o destinatário do malote, a fim de que confirme o recebimento.

Art. 23 Mandados, cartas de citação ou intimação, bem como ofícios de caráter geral serão assinados pelo Diretor de Secretaria, com a obrigatória declaração de que o faz de ordem do juízo.

Art. 24 Competirá à Secretaria abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, quando for necessária a sua intervenção, sempre após a manifestação das partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 25 Sempre que necessário, para melhor instruir o processo, serão feitas, independente de

despacho, consultas aos sistemas CNIS, PLENUS, RENAJUD, BACENJUD e ORACLE, pelos servidores lotados na secretaria e gabinete.

Parágrafo único: sempre que necessário ao deslinde do feito, a CEAB/DJ será intimada diretamente pelo Juízo, independente de despacho, para apresentar o processo administrativo, no prazo de 15(quinze) dias, desde que o mesmo ainda não esteja disponível para consulta na PDPJ – Marketplace ou na tarefa do fluxo paralelo do PREVJUD, integrado ao PJe.

Art. 26 Se a parte autora for vencida e não estiver representada por advogado, no mesmo ato de intimação da sentença, será cientificada da necessidade de constituir advogado, se houver interesse em recorrer.

Art. 27 Antes da remessa dos autos à Turma Recursal, em razão de recurso, deverão ser observados se houve o cumprimento da antecipação da tutela, do pagamento dos honorários periciais e das custas recursais, se houver.

Art. 28. Poderá a Secretaria, sempre que constatar demora no cumprimento de alguma determinação indispensável ao deslinde do feito, certificar nos autos e instar a parte a prestar informações a respeito do que fora determinado/certificado, informando, se for o caso, as consequências de eventual transcurso *in albis* do prazo estipulado.

Parágrafo único: Pedidos de dilação de prazo, desde que devidamente justificados, para cumprimento de alguma determinação judicial, ressalvados os casos previstos no art. 7ª desta portaria, poderão ser autorizados diretamente pela Secretaria, por uma única vez, pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido *in albis* este prazo, os autos serão conclusos para julgamento no estado em que se encontra.

Art. 29. Não havendo êxito em alguma cobrança efetuada nos termos deste capítulo, tal deverá ser certificado nos autos, que serão conclusos ao magistrado.

Art. 30. A CEAB/DJ será intimada diretamente pelo Juízo para o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da intimação da Procuradoria, para interposição de recurso inominado, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 31. A Secretaria fica dispensada da certificação do trânsito em julgado por termo nos autos, em caso de sentença que extingue o processo sem resolução do mérito, bem como no caso de sentença de improcedência, desde que conste do histórico de movimentações do processo o registro do decurso de prazo para interposição de recursos pelas partes, lançado automaticamente pelo próprio Pje.

CAPÍTULO VIII DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Art. 32. Certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito que estabelece obrigação de pagar, sendo ré a Fazenda Pública, deverá a Secretaria evoluir a classe processual para “cumprimento de sentença contra a fazenda pública”, confeccionar ofício requisitório de pagamento e intimar as partes, através do fluxo automático da rotina disponibilizada no PJE, para que saibam que a requisição foi formada, concedendo-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para requerer o que entender necessário, sob pena de preclusão.

§ 1º Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, fica a Secretaria, independente de despacho, autorizada a expedir a RPV ou precatório com o destaque, desde que:

a) o pedido seja instruído com o respectivo contrato ou conste da procuração os termos dos

honorários contratuais pactuados;

b) seja formulado antes da expedição do ofício requisitório (art. 16 da resolução CJF 822/2023);

c) não seja superior a 30% (trinta por cento) do valor inserto no ofício requisitório;

d) seja apresentada a declaração firmada pela parte autora de que nenhum valor foi adiantado ao advogado a título de pagamento de honorários advocatícios, nos termos da parte final do § 4º, do art. 22, da Lei 8.906/94.

§ 2º Havendo destaque de honorários contratuais, os valores do credor originário e do advogado deverão ser solicitados na mesma requisição, em campo próprio, conforme art. 18 da Resolução CJF 822/2023.

§ 3º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da espécie da requisição (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme art. 15 da Resolução CJF 822/2023.

§ 4º Em se tratando de RPV em que houve renúncia, o valor devido ao beneficiário somado aos honorários contratuais não poderá ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição, conforme art. 15 da Resolução CJF 822/2023.

§ 5º Não havendo impugnação, ou havendo anuência da parte contrária acerca do valor impugnado, restará incontroverso o valor dos atrasados devidos à parte autora, hipótese em que a Direção de Secretaria, após a devida conferência, encaminhará a requisição ao magistrado(a) para que seja migrada ao Tribunal;

§ 6º Após a comprovação do depósito judicial referente ao ofício requisitório de pagamento, a Secretaria deverá intimar a parte credora, através do fluxo automático da rotina disponibilizada no PJE, para que tome conhecimento sobre a disponibilização dos recursos requisitados por RPV/precatório (Circular Cogger n. 11/2014).

Art. 33. Certificado o trânsito em julgado da decisão de mérito que estabelece obrigação de pagar, sendo ré pessoa jurídica de direito privado, deverá a Secretaria evoluir a classe processual para “cumprimento de sentença” e a parte ré para cumprir voluntariamente a obrigação.

§1º Comprovado o cumprimento da obrigação, deverá a Secretaria intimar a parte credora para indicar os dados bancários para transferência de valores e oficiar a Caixa Econômica Federal ou outra entidade bancária depositária para realizar a transferência, observando-se o quando disposto nos artigos 409 e 410 do Provimento COGER 10126799.

§2º Nos casos em que a conta informada é de titularidade do advogado ou de sociedade registrada na ordem dos Advogados do Brasil, deverá ser observada a existência de procuração válida, atualizada e com poderes especiais expressos para receber e dar quitação.

§3º O levantamento de valores através de alvará deve restringir-se às situações excepcionais em que haja impossibilidade do uso de meios eletrônicos (§4º, art. 408, do Provimento COGER 10126799). Nestes casos, a Secretaria deverá intimar a parte para que retire o alvará no prazo de 15 (quinze) dias.

§4º Nos processos em que houver determinação de bloqueio de valores ou restrição judicial de veículos, deverá a secretaria protocolar a ordem no SISBAJUD, na opção “*teimosinha*” pelo prazo de 15 dias, e no RENAJUD na opção “*circulação (restrição total)*”

Art. 34. Quando os autos retornarem da Turma Recursal com decisão que estabeleça obrigação de pagar, deverá a Secretaria promover a liquidação do julgado e dar prosseguimento ao feito na forma prevista nos artigos 32 e 33, observado o quanto disposto no artigo 35 e 36.

Art. 35. Caso o valor da condenação supere 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá a parte autora ser intimada para que manifeste seu interesse em renunciar, ou não, ao que excede o teto referido, para fins de recebimento da quantia a que faz jus por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, conforme o caso.

Art. 36. Sendo ilíquida a decisão, a confecção dos cálculos incumbirá à Secretaria, caso em que serão as partes intimadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Sendo os cálculos de maior complexidade, deverá a Secretaria encaminhar os autos, através do PJE, ao Setor de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária– SECAJ. Nesta hipótese, deverá ser adotado o seguinte procedimento:

- a) cadastrar o Supervisor da SECAJ/SJBA, a fim de permitir sua atuação direta na caixa relativa à atividade de cálculo da Subseção;
- b) criar uma etiqueta/caixa "SECAJ-SEDE", para que sejam identificados os processos complexos nela contidos de competência da SECAJ-SJBA, diferenciando-os da competência da própria Subseção;
- c) comunicar a SECAJ da existência de processo(s) remetido(s) para cálculos no PJE.

CAPÍTULO VIII DOS RECURSOS

Art. 37. Caso uma das partes interponha recurso inominado, a parte adversa será intimada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos à Turma Recursal.

Art. 38. Caso uma das partes oponha embargos de declaração, a parte adversa será intimada para que, querendo, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, os autos serão conclusos ao juiz.

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO, ARQUIVAMENTO, DESARQUIVAMENTO E DO DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS

Art 39. Em casos de determinação de suspensão nacional dos processos por ordem do STF ou STJ, deverá a Secretaria identificar o processo com a etiqueta referente ao tema, cientificar a parte interessada acerca a motivo da suspensão, e, independente de despacho, encaminhar os autos para a tarefa “sobrestado para aguardar julgamento de outra causa ou recurso”

Parágrafo único: Deverá a secretaria promover a imediata retomada do andamento processual, tão logo seja noticiado o julgamento do tema respectivo pela Superior Instância.

Art 40. Transitada em julgado a decisão que não reclama cumprimento, ou já tendo sido cumprida a que reclama, deverá a Secretaria arquivar os autos.

Art. 41 A Secretaria poderá realizar o desarquivamento de processos físicos por meio de ato ordinatório, intimando-se, em seguida o requerente.

§ 1º Sendo o requerente advogado, caso não seja necessária a migração dos autos físicos para o PJE, terá direito à vista de processos físicos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Caso o desarquivamento de autos físicos seja postulado diretamente pela parte e não seja necessária a migração do processo para o PJE, terá direito à vista no balcão ou à obtenção de cópia das peças processuais que solicitar.

Art. 42. Pedidos de desentranhamento de documentos físicos serão atendidos diretamente pela Secretaria, nos casos em que o processo for extinto sem exame do mérito, bastando que no lugar dos documentos desentranhados conste uma certidão que contenha o nome de quem recebeu os documentos, que passará recibo, bem como um breve resumo dos documentos.

§ 1º Deve ser colocada uma folha em branco no lugar das peças e documentos desentranhados, com anotação das folhas dos autos em que consta a certidão de desentranhamento, jamais se adotando a prática de renumerar as folhas do processo. Caso determinado pelo magistrado, o documento desentranhado poderá ser substituído por fotocópia.

§ 2º Deve ser certificado, em petições e documentos desentranhados, o número do processo nos quais se encontravam juntados.

§ 3º Serão retirados dos autos apenas os documentos que instruem a inicial, com exceção da procuração.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A presente portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n. 4 de 3 de outubro de 2016.

RAFAEL IANNER SILVA
Juiz Federal da 2º Vara da Subseção Judiciária de Vitória da Conquista/BA

ANEXO I

QUESITOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS APLICÁVEIS ÀS CAUSAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

- 1) A parte autora é portadora de alguma doença ou sequela? Qual, e desde qual data aproximada? A fixação da data baseou-se apenas nas declarações do(a) periciando(a) ou em dados objetivos, como exames e relatórios médicos?
- 2) Se positiva a resposta anterior, tal doença ou sequela o(a) inabilita para o exercício de sua profissão (atividade laborativa habitual)? Qual a data aproximada do início da incapacidade?
- 3) A data aproximada do início da incapacidade coincide com a data aproximada do início da doença?
- 4) Sendo negativa a resposta anterior, a incapacidade é decorrente de agravamento ou progressão da enfermidade ou afecção havida anteriormente?

- 5) Acaso existente a incapacidade, qual a repercussão desta sobre as tarefas típicas da ocupação profissional do(a) autor(a)?
- 6) Havendo incapacidade, trata-se de incapacidade passível de recuperação (mediante tratamento adequado e levando em conta a idade e condições socioeconômicas do periciando) ou trata-se de incapacidade definitiva?
- 7) Havendo incapacidade, esclareça o Sr. Perito se a incapacidade para o trabalho abrange qualquer atividade laborativa ou apenas algumas atividades e, neste último caso, se abrange a profissão (atividade laborativa habitual) do (a) periciando (a)?
- 8) Havendo incapacidade, o autor estaria apto a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência? Quais?
- 9) Havendo incapacidade, esta é decorrente do exercício profissional do periciando?
- 10) Caso haja incapacidade, qual o prazo aproximado de afastamento necessário à recuperação da capacidade laborativa por parte do(a) autor(a)?
- 11) É possível afirmar se desde a data de início da incapacidade o quadro clínico se manteve ou se houve períodos de cessação da incapacidade?
- 12) A parte autora necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 13) Preste o Sr. Perito os esclarecimentos adicionais que considerar necessários.
- 14) **Em caso de perícia psiquiátrica**, a patologia alegada pelo(a) periciando(a) o(a) impede de ter discernimento para manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos da vida civil?

ANEXO II

QUESITOS DAS PERÍCIAS MÉDICAS APLICÁVEIS ÀS CAUSAS DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE

1. A parte autora é ou já foi paciente do(a) ilustre perito (a)?
2. Diga o Sr. Perito qual o diagnóstico atual da patologia objeto da solicitação do benefício indeferido?
3. Diga o Sr. Perito se o diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou existe alguma comprovação por exame complementar?
4. Diga o Sr. Perito, no caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, no que tange à existência de exames complementares, qual(quais)foi(foram) o(s) resultado(s) do(s) mesmo(s)?
5. Diga o Sr. Perito se a patologia declinada encontra-se em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)?
6. Diga o Sr. Perito se a parte autora encontra-se em uso de medicação especificada para o diagnóstico declinado?
7. Diga o Sr. Perito, nos termos da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):

- a) No que se refere ao domínio "Funções e Estruturas do Corpo", a parte apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência)?
- b) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da deficiência e de seu respectivo domínio?
- c) O impedimento apresentado é de longa duração?
- d) Qual a data/época de início desse impedimento, com base em elementos objetivos?
- e) Houve períodos de melhora, desde a data acima, em que houvesse redução ou remissão do impedimento?
- f) No que se refere ao domínio "Atividades e Participação" a parte tem dificuldades para execução de tarefas?
- g) Quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?
- h) Quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?
- i) O INSS, na sua avaliação, incorreu em erro científico? Por que (explicação pormenorizada)?

8. **Em caso de perícia psiquiátrica**, a patologia alegada pelo(a) periciando(a) o(a) impede de ter discernimento para manifestar a sua própria vontade e de responder pelos seus próprios atos da vida civil?

9. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde do caso.

ANEXO III

QUESITOS DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA

1. Quantas pessoas residem com a parte autora, considerando todas as pessoas residentes no mesmo domicílio, ainda que subdividido? Qual o nome, filiação, datas de nascimento dessas pessoas, e qual o grau de parentesco que há entre elas?
2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria parte autora?
3. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
4. Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora auferem renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver? Recebem auxílio de assistência social de algum ente estatal? Se recebem outros auxílios, de que tipo são e qual o valor?
5. O imóvel em que a parte autora reside é próprio de sua família ou é alugado?
6. Há veículos, telefone e/ou eletrodomésticos na casa em que reside a parte autora? Quais e

quantos?

7. O bairro em que reside a parte autora é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?

8. Quais bens compõem o patrimônio da parte autora e de sua família (imóveis, especialmente se deles auferir renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

9. Diga o Sr. Perito, nos termos da CIF (Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - qualificadores/construtos utilizados para os diferentes componentes de acordo com o grau de comprometimento):

a) no que se refere ao domínio "Fatores Ambientais", existem impactos de barreiras, características do mundo físico, social e de atitude?

b) quais são os qualificadores das unidades de classificação da barreira e de seu respectivo domínio?

c) no que se refere ao domínio "Atividades e Participação", a parte tem dificuldades para a execução de tarefas?

d) quais são os qualificadores das unidades de classificação da dificuldade e de seu respectivo domínio?

e) quais foram as unidades de classificação de cada domínio analisados acima e os qualificadores que, de acordo com o grau de comprometimento, levaram à conclusão das respostas acima?

f) o INSS, em sua análise, incorreu em erro científico? Por que (explicação pormenorizada)?

10. Apresente o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessários ao deslinde do caso.